

Competência para o processo e julgamento de crimes de pesca – uma reflexão com base no caso do estuário da Lagoa dos Patos, RS

Anelise Becker

Procuradora da República. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e doutora em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Universidade de Coimbra.

Resumo: Busca o presente artigo esclarecer que a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de crimes de pesca não se vincula estritamente à dominialidade federal do corpo hídrico em que praticados, podendo alcançar as condutas praticadas em corpos hídricos não federais, seja quando as espécies-alvo integram ecossistemas de titularidade federal (caso dos estuários e afluentes de rios federais), seja quando classificadas pelo Ministério do Meio Ambiente como sobreexploradas ou ameaçadas de extinção.

Abstract: The present article aims to make it clear that the competence of the Federal Justice for the procedure and trial of fishery crimes is not strictly connected to the federal domain of the hydrous body where the crimes are practiced, while it may reach conducts practiced in non federal hydrous bodies, either when the target species integrate the ecosystems of federal property (cases such as estuaries and affluents of federal rivers), either when classified by the Environment Ministry as over-exploited or endangered.

Palavras-chave: Competência. Justiça Federal. Crimes de pesca. Dominialidade da água. Espécies sobreexploradas. Espécies ameaçadas de extinção.

Keywords: Competence. Federal Justice. Fishery crimes. Water domain. Over-exploited species. Endangered species.

Sumário: 1 Introdução. 2 Do motivo por que a competência para o processo e julgamento dos crimes de pesca praticados no estuário da Lagoa dos Patos seria estadual. 2.1 Da incongruência de tal argumento com a atual consideração do problema da interpretação jurídica. 3 Analisando os fundamentos dos precedentes judiciais que fixam a competência federal para o processo e julgamento dos crimes de pesca praticados no estuário da Lagoa dos Patos. 4 Uma razão suplementar a justificar a competência federal para o processo e julgamento de tais crimes. 5 Conclusão.

1 Introdução

Nos anos que se seguiram à edição da Lei n. 9.605/1998 e ao cancelamento da Súmula n. 91 do Superior Tribunal de Justiça¹, acompanhando movimento generalizado na jurisprudência pátria, os juízes federais da Subseção Judiciária de Rio Grande passaram a declinar de sua competência para o processo e julgamento dos crimes de pesca praticados no estuário da Lagoa dos Patos em favor do Juízo Estadual, ao argumento de que, após o advento daquele diploma legal, os animais silvestres deixaram de ser propriedade da União, ante a ausência de repetição, nele, da norma consignada no *caput* do art. 1º da Lei n. 5.197/1967².

Julgando os recursos em sentido estrito interpostos pelo Ministério Público Federal contra aquelas decisões, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região acabou por sedimentar a competência federal para seu processo e julgamento, sob o fundamento de que o estuário da Lagoa dos Patos consistiria em mar territorial, importando em lesão a bem da União a pesca aí realizada, tal como arrolado no art. 20, inciso VI, da Constituição da República.

1 “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna”.

2 *In verbis*: “Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha”.

Passada quase uma década desde tais decisões, proferidas entre os anos de 2004 e 2005, sobreveio parecer, fundamentado em consulta da Polícia Federal, emitido pela Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União³, segundo o qual “os crimes ambientais contra a fauna praticados na Lagoa dos Patos, localizada no Rio Grande do Sul, seriam da competência da Justiça Comum Estadual, não cabendo ao Departamento de Polícia Federal sua investigação”.

Tem em vista a presente reflexão reproduzir os argumentos em causa: aqueles que subjazem ao entendimento esposado pela Advocacia-Geral da União e endossado pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal, e aqueles que lhes foram contrapostos pela autora, ao ensejo de consultas dirigidas a respeito, aos órgãos de coordenação e revisão do Ministério Público Federal⁴. Tudo isso no intuito de fazer avançar a reflexão referente à competência jurisdicional para o processo e julgamento dos crimes de pesca, tema cujo interesse por certo vai além dos limites estuarinos em causa.

2 Do motivo por que a competência para o processo e julgamento dos crimes de pesca praticados no estuário da Lagoa dos Patos seria estadual

O entendimento adotado pela Advocacia-Geral da União centra-se na refutação da qualificação do estuário da Lagoa dos Patos como mar territorial, levada a efeito pelo Tribunal Regional Federal da 4^a Região.

Segundo tal entendimento, o estuário da Lagoa dos Patos não se enquadraria no conceito de mar territorial previsto no art. 1^o da Lei n. 8.617/1993, porquanto “a faixa de doze milhas marítimas de

3 Parecer n. 130/2012/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, juntado aos autos do Procedimento Administrativo PRM/RG/RS n. 1.29.006.000304/2012-95.

4 Consultas elaboradas nos autos do citado Procedimento Administrativo PRM/RG/RS n. 1.29.006.000304/2012-95 e dirigidas à 1^a, 2^a e 4^a CCR/MPF.

largura”, contada a partir das linhas de base retas (tal como prevê o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.617/1993, para casos como o da lagoa, de locais em que a costa apresente recortes profundos e reentrâncias) fixadas em conformidade com o art. 1º, incisos VII e VIII, do Decreto n. 4.983/2004, *não o abrangeria*.

Com efeito, tomados os pontos n. 46 e 47 do referido decreto, os quais se encontram, respectivamente, nas proximidades da cidade de Laguna-SC (Latitude 28°36’13” S e Longitude 048°48’37” W) e do Arroio do Chuí-RS (Latitude 33°44’33” S e Longitude 053°22’29” W), e estabelecendo a sua ligação à linha de *base reta a partir da qual são contadas as 12 (doze) milhas do mar territorial* na região, tem-se que, nesta, a linha de base reta encontra-se a 3,404 km (três quilômetros e quatrocentos e quatro metros) da boia mais distante em relação aos molhes da barra do Porto do Rio Grande⁵.

Vale dizer: até mesmo os crimes de pesca praticados nas águas oceânicas costeiras localizadas a oeste da referida linha de base restariam excluídos da competência da Justiça Federal para seu processo e julgamento, resumindo-se a sua definição ao georreferenciamento do local onde *surpreendida* a conduta.

2.1 Da incongruência do argumento em prol da competência estadual em face da atual consideração do problema da interpretação jurídica

É certo que, em sua clareza solar, à primeira vista o argumento em apreço parece convincente. Adotado, porém, a conclusão seria a de que não apenas o Tribunal Regional Federal da 4ª Região

5 Cf. Janaina Agostini Braido. *Definição da competência jurisdicional em crimes ambientais no estuário da Lagoa dos Patos*: mar territorial brasileiro, águas interiores, terrenos de marinha, e bens e interesses da União. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11743>. Acesso em: 4 fev. 2013. É possível consultar croqui ilustrativo de tal traçado no *link* indicado.

teria cometido um erro grosseiro ao qualificar o estuário da Lagoa dos Patos como mar territorial, como a de que tal erro teria passado despercebido por uma década, vindo agora subitamente à luz por iniciativa da autoridade policial.

Nem sempre, porém, as coisas são tão simples como tal singeleza parece sugerir, até mesmo porque, consoante princípio hermenêutico elementar, a solução para cada controvérsia jurídica não pode ser encontrada levando em conta apenas o artigo de lei que *parece* contê-la e resolvê-la⁶.

É certo que, para o pensamento jurídico tradicional, a norma deveria ser interpretada primeiro, na sua autonomia abstrata, independentemente da sua referência à decisão do caso concreto, para ser, depois, *aplicada* ao caso, com o sentido ou a significação daquele modo determinados, sem consideração das exigências judicativas emergentes do problema do caso decidendo (NEVES, 2003, p. 344-345).

Hoje, contudo, sabe-se que o problema da interpretação jurídica não reside na compreensão determinativa de um direito pressuposto, como objeto, em textos que o positivem e a cumprir numa intenção teórico-cognitiva, mas consiste, sim, na elaboração ou constituição, com base nos critérios normativos oferecidos pelo direito positivo (que não se confundem com os textos que os enunciam), das soluções judicativo-decisórias para os problemas ou casos jurídicos concretos, numa intenção prático-normativa. Com isso, deixa o objeto da interpretação jurídica de ser o texto-norma para passar a ser o *caso* decidendo, ou seja, o problema prático concreto que convoca a norma como seu critério judicativo (NEVES, 2003, p. 63 e 79).

6 Segundo Eros Roberto Grau (*A Ordem Econômica na Constituição de 1988 – interpretação e crítica*. São Paulo: RT, 1991, p. 182), uma norma jurídica isolada, destacada, desprendida do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum.

3 Analisando os fundamentos dos precedentes judiciais que fixam a competência federal para o processo e julgamento dos crimes de pesca praticados no estuário da Lagoa dos Patos

Bem compulsadas as razões de decidir dos acórdãos que vieram a sedimentar a conclusão pela competência federal para o processo e julgamento dos crimes de pesca praticados naquele estuário, verifica-se haver o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentado seus fundamentos na conjugação do disposto no mencionado parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.617/1993, que delimita o “mar territorial”, com o art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 9.760/1946, que conceitua os “terrenos de marinha”. E não o fez – como se poderia facilmente aduzir numa abordagem mais açodada – por confundir, erroneamente, “demarcação de mar territorial” com “delimitação de terrenos de marinha”.

O que fez aquele tribunal, em consonância com a atual compreensão do problema metodológico do Direito – que vê na norma não uma entidade de sentido normativo absoluto e invariável, sempre e em todos os casos o mesmo, mas antes uma variável normativa em função do problema judicativo-decisório que a convoca e a vai determinando na sua normatividade –, foi constituir o critério jurídico normativamente fundado e problematicamente adequado para o juízo decisório da concreta realização do direito em casos tais. E, constituindo-o, alcançou o TRF da 4ª Região uma solução jurídica para o problema, também jurídico, de definição de competência jurisdicional, em *concordância prática* com a realidade dos fatos.

O estuário da Lagoa dos Patos consiste em importante criadouro natural para espécies como o camarão-rosa (*Farfantepenaeus brasiliensis* e *F. paulensis*), a tainha (*Mugil platanus* e *M. Liza*) e a corvina (*Micropogonias furnieri*), cujos juvenis ali se desenvolvem para depois migrarem para o mar aberto, onde desovam, retor-

nando suas larvas para o estuário, onde repete a nova geração o mesmo ciclo⁷.

A grande disponibilidade de recursos alimentares e a proteção contra predação oferecida pelas enseadas rasas estuarinas tornam essa região particularmente adequada como área de criação e alimentação para várias espécies, que posteriormente irão se desenvolver em áreas oceânicas abertas (HAIMOVICI et al., 2006).

As espécies mais comumente capturadas no estuário da Lagoa dos Patos (camarão-rosa, tainha e corvina) e, pois, aquelas sobre as quais costuma incidir a prática das condutas tipificadas no art. 34 da Lei n. 9.605/1998, consistem em organismos estuarinos dependentes, ou seja, organismos que utilizam o estuário, em algum período de suas vidas, como zona de criação e alimentação para seus juvenis. O que equivale a dizer que, em outro período de suas vidas, cumprem seu ciclo vital no oceano.

Considerado o movimento natural de tais espécies, uma vez adotado, estritamente, o critério defendido pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal, com base em Parecer da Advocacia-Geral da União, chegar-se-ia à esdrúxula situação na qual a captura do camarão, da tainha ou da corvina, em alguma das circunstâncias penalmente típicas, a oeste da referida linha de base reta (inclusive em águas oceânicas costeiras), seria julgada pela Justiça Estadual, enquanto a captura do mesmo indivíduo, caso praticada a leste da mesma linha, seria julgada pela Justiça Federal.

Ora, a natureza não obedece às ficções que demarcam os territórios entre os homens. No caso específico do estuário da Lagoa dos Patos, o mesmo peixe ou crustáceo pode ser capturado em circunstâncias penalmente típicas tanto aquém como além da linha

7 Sobre o tema, ver, por exemplo, Manzoni; D’Incao, 2007, e Fischer et al., Pereira; 2001.

de base que delimita o mar territorial, resultando no *mesmo prejuízo* para o ecossistema marinho ao qual *também pertencem*.

E por que num caso o processo e julgamento da conduta competitiva à Justiça Estadual e noutra à Justiça Federal? Por que a captura de um mesmo organismo, num dado local, se consideraria prejudicial a bem da União e, centímetros após, para ela seria irrelevante?

Essa perplexidade avulta quando se considera o fato de que a integridade do ecossistema marinho depende do aporte de biomassa proveniente do estuário. Tanto é assim que essas mesmas espécies, cuja captura no estuário da Lagoa dos Patos é regulada pela INC MMA/SEAP n. 03/2004, têm sua captura no oceano regulada pelas Instruções Normativas IBAMA n. 171/2008 (tainha) e n. 189/2008 (camarão) e pela Portaria IBAMA n. 43/2007 (corvina).

Note-se, ademais, que, conforme a literatura científica especializada, embora a Lagoa dos Patos seja o maior criadouro de camarão-rosa da região, a elevada intensidade de pesca em seu interior impede o recrutamento dos camarões ao estoque adulto, contribuindo significativamente para a manutenção dos baixos rendimentos da pesca industrial daquela espécie⁸, realizada no oceano.

Não podem os critérios jurídicos fazerem-se cegos à evidência dos fatos, impondo-se ao julgador a busca de elementos, no ordenamento jurídico, que lhe permitam alcançar soluções fático-juridicamente condizentes.

E foi exatamente isso o que, sabiamente, fez o Tribunal Regional Federal da 4^a Região.

Tomemos como paradigma, exemplificativamente, o acórdão proferido nos autos do Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 2004.71.01.002111-3/RS, julgado por unanimidade em 20 de

⁸ D'INCAO, 2001.

outubro de 2004, tendo como relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz.

Nele, acolheu aquele tribunal as razões recursais do Ministério Público Federal, no sentido de que, tendo a pesca por objeto espécie integrante da fauna marinha (camarão-rosa), determinada está a competência federal para o processo e julgamento do feito, pois a pesca praticada no *estuário da Lagoa dos Patos* reflete diretamente no ecossistema marinho, que é bem da União.

O referido julgado, como outros tantos, parte do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.617/1993, que regula o modo de delimitação do mar territorial nos locais em que, tal como no estuário da Lagoa dos Patos, a costa apresente recortes profundos e reentrâncias, e reconhece, a seguir, que o local do fato recebe influência das marés, concluindo, à vista do disposto no art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 9.760/1946⁹, que, como nessa região a amplitude média da maré tem cerca de cinquenta centímetros, resta evidente pertencerem as águas do estuário da Lagoa dos Patos ao mar territorial, o que determina a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes de pesca nele praticados.

O que fez o Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi, tão somente, reconhecer que as águas oriundas do oceano que ingresam na Lagoa dos Patos, salinizando-a, possuem como que “efeitos federalizantes” em relação aos peixes e crustáceos que ali desenvolvem parte de seu ciclo vital.

E se a norma em questão (art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 9.760/1946) pode *o mais*, vale dizer, atribuir dominialidade federal *aos terrenos* banhados por tais águas, é certo que pode

9 Conforme o decreto, a oscilação periódica de cinco centímetros, pelo menos, do nível das águas, em qualquer época do ano, caracteriza influência de maré suficiente à conceituação de terrenos de marinha.

o menos, no caso, fixar o interesse federal sobre os *organismos aquáticos* que, deslocando-se ao seu sabor, integram também o ecossistema marinho¹⁰.

Acrescenta aquele julgado, ainda, outro dado relevante: o fato de que a autuação do denunciado teve por base a Portaria IBAMA n. 171/1998, que, na época, regulamentava a pesca no estuário da Lagoa dos Patos, restando, também por esse viés, aperfeiçoada a ofensa a interesse de entidade federal (IBAMA), nos termos, igualmente, do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

No ano de 2004, essa portaria foi substituída pela Instrução Normativa Conjunta SEAP/MMA n. 3/2004, a qual, entre outras determinações, dispõe sobre os períodos em que é autorizada a captura de tainha, corvina e camarão-rosa naquele estuário (art. 2º), sobre os petrechos, aparelhos de pesca e meios de produção cuja utilização é ali proibida (art. 3º), assim como sobre o tamanho mínimo de captura do camarão-rosa (art. 6º). O tamanho mínimo de captura da tainha e da corvina encontra previsão na Instrução Normativa MMA n. 53/2005.

A referida instrução normativa conjunta estabelece, ainda, como a anteriormente citada Portaria IBAMA n. 171/1998, a competência do IBAMA para realizar o licenciamento ambiental da pesca naquele estuário (art. 7º).

¹⁰ Ao apreciar a consulta que lhe foi formulada a respeito, concluiu a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, sendo marinhas as espécies encontradas no estuário da Lagoa dos Patos, não podem ser dissociadas do mar territorial e, como tal, dos bens da União, de modo que sua captura irregular atrai a competência da Justiça Federal (Despacho n. 82/2014 – 4ª CCR, juntado aos autos do Procedimento Administrativo PRM/RG/RS n. 1.29.006.000304/2012-95). No mesmo sentido, entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ao concluir como aplicável seu Enunciado n. 20 “sempre que o espécime for da fauna marítima com ciclo de vida misto” (82ª Sessão de Coordenação, realizada em 25.5.2014, na qual aprovada a Orientação n. 13, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na repressão dos crimes contra a fauna no estuário da Lagoa dos Patos).

4 Uma razão suplementar a justificar a competência federal para o processo e julgamento de tais crimes

Tanto o regramento abordado como a necessidade de licença ambiental de pesca para legitimar o acesso aos recursos pesqueiros em questão justificam-se, ademais, pelo fato de que as principais espécies de interesse comercial que ali ocorrem (caso do *camarão-rosa*, da *corvina* e da *tainha*) encontram-se classificadas pelo Ministério do Meio Ambiente no Anexo II à Instrução Normativa MMA n. 5, de 21 de maio de 2004, como *sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexploração*, por consistirem em espécies “[...] cuja condição de captura de uma ou todas as classes de idade em uma população são tão elevadas que reduz a biomassa, o potencial de desova e as capturas no futuro, a níveis inferiores aos de segurança” (art. 2º, inciso II, da mesma instrução normativa)¹¹.

O art. 5º da mencionada IN. MMA n. 5/2004 prevê que, para tais espécies, *devem ser desenvolvidos planos de gestão*, sob a coordenação, atualmente, do ICMBio¹², com a participação dos órgãos estaduais, da comunidade científica e da sociedade civil organizada, visando à *recuperação de seus estoques* e da *sustentabilidade da pesca*, sem prejuízo do aprimoramento das medidas de ordenamento existentes.

11 No que tange à tainha, o ICMBio concluiu, no ano de 2013, que se encontra já quase ameaçada de extinção, por ter apresentado um declínio populacional de quase 30% nos últimos 22 anos (Nota Técnica n. 08/2013/COABIO/CGESP/DIBIO/ICMBio e “Avaliação do Estado de Conservação da tainha *Mugil Liza Valenciennes*, 1836, no Brasil” (ICMBio, 2013), ambos juntados aos autos do Inquérito Civil PRM/RG/RS n. 1.29.006.000154/2009-14). Os mesmos documentos apontam, quanto à Lagoa dos Patos – considerada a principal área “fonte” de tainha, por ser importante área de alimentação e berçário –, um declínio populacional de mais de 90% entre os anos de 1970 e 2004.

12 A Lei n. 11.516/2007, que criou o ICMBio, elenca como uma das finalidades dessa nova *autarquia federal*, no inciso III de seu art. 1º, o fomento e a execução de programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental.

A classificação das citadas espécies no referido Anexo da IN. MMA n. 5/2004 caracteriza-as como recursos pesqueiros com esforço de pesca *limitado* ou *sob controle*, pois o reconhecimento da sua sobreexploração, em decorrência, precisamente, do excessivo esforço de pesca a elas já aplicado, determina, no mínimo, a cessação de qualquer incremento no esforço direcionado à sua captura, incremento esse que se pode materializar em qualquer das condutas tipificadas no art. 34 da Lei n. 9.605/1998, as quais resultam, por isso, lesivas às medidas de controle levadas a efeito pela União, por meio do Ministério do Meio Ambiente ou das autarquias federais IBAMA e ICMBio, em prol da recuperação de seus estoques.

Trata-se de *razão suplementar* àquela já adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *para determinar a competência da Justiça Federal* para o processo e julgamento dos crimes de pesca praticados no estuário da Lagoa dos Patos – *ou em qualquer corpo hídrico, independentemente de sua dominialidade* – que tenham espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração por objeto. Razão, contudo, que não passou de todo despercebida na época dos julgados em comento neste artigo, uma vez que não deixou o acórdão em tela de referir, entre as decisões pretéritas acerca do tema, conflito de competência em que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a competência federal para o processo e julgamento de crime contra a fauna quando praticado contra espécies ameaçadas de extinção¹³, ao argumento de que, segundo disposto no art. 54 da Lei n. 9.985/2000, cabe ao IBAMA, autarquia federal, autorizar a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas.

Ora, *as espécies hoje sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração, se não controlado o esforço de pesca sobre elas exercido* (tema objeto, no caso das espécies em comento, das já citadas INC. SEAP/MMA

¹³ STJ - CC 37.137/MG - 3ª S. - Rel. min. Felix Fischer - DJU 14 abr. 2003.

n. 03/2004¹⁴, IN. IBAMA n. 189/2008¹⁵ e n. 171/2008¹⁶, Portaria IBAMA n. 43/2007¹⁷ e IN. MMA n. 53/2005¹⁸), *encontram-se inevitavelmente fadadas à extinção*. E, se incumbe à União, por intermédio do MMA e (ou) de suas autarquias IBAMA e ICMBio, não apenas o controle do esforço de pesca como ainda a elaboração e imple-

14 “Art. 1º A atividade de pesca no Estuário da Lagoa dos Patos no Estado do Rio Grande do Sul fica condicionada aos critérios técnicos, padrões de uso e procedimentos administrativos estabelecidos nesta Instrução Normativa.”

15 “Art. 1º Proibir o exercício da pesca de arrasto com tração motorizada para a captura de camarão rosa (*Farfantepenaeus paulensis*, *F. brasiliensis* e *F. subtilis*), camarão sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), camarão branco (*Litopenaeus schmitti*), santana ou vermelho (*Pleoticus muelleri*) e barba ruça (*Artemesia longinaris*), anualmente, nas seguintes áreas e períodos:

I - na área marinha compreendida entre os paralelos 21º18'04,00"S (divisa dos estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro) e 33º40'33,00"S (Foz do Arroio Chuí, estado do Rio Grande do Sul), de 1º de março a 31 de maio;

II - na área marinha compreendida entre os paralelos 21º18'04,00"S (divisa dos estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro) e 18º20'45,80"S (divisa dos estados da Bahia e Espírito Santo):

a) de 15 de novembro a 15 de janeiro; e,

b) de 1º de abril a 31 de maio.

§ 1º Durante o mês de março a pesca de arrasto com tração motorizada para a captura de camarões no litoral do estado do Espírito Santo, somente será permitida às embarcações cuja Permissão de Pesca tenha sido concedida pelo órgão competente nesse estado, conforme disposto na norma vigente.

§ 2º Após o início dos períodos de defeso estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, o desembarque das espécies mencionadas será tolerado, anualmente, somente até o segundo dia corrido após o início do defeso.”

16 “Art. 1º Estabelecer normas, critérios e padrões para o exercício da pesca em áreas determinadas e, especificamente, para a captura de tainha (*Mugil platanus* e *M. Liza*), no litoral das regiões Sudeste e Sul do Brasil.”

17 “Art. 1º Proibir a captura das espécies corvina (*Micropogonia furnieri*), castanha (*Umbrina canosa*), pescadinha-real (*Macrodon ancylodon*) e pescada-olhuda (*Cynoscion guatucupa*, sin. *C. striatus*), por embarcações cerqueiras (traineiras) no Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva - ZEE das regiões Sudeste e Sul.”

18 “Art. 1º Estabelecer o tamanho mínimo de captura de espécies marinhas e estuarinas do litoral sudeste e sul do País, relacionadas nos Anexos I e II desta Instrução Normativa.”

mento de planos de gestão voltados à recuperação dos estoques de tais espécies, fica patente a presença de interesse qualificado (direto) da União em sua preservação, a determinar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes de pesca que as tenham por objeto.

5 Conclusão

A discussão acima reproduzida demonstra que a definição da competência para o processo e julgamento de crime de pesca está longe de ser passível de solução em termos simplistas, atentos exclusivamente a estritos critérios de dominialidade do corpo hídrico em que praticado. É o caso das águas interiores sob influência marinha e também dos afluentes de rios federais, onde a mesma problemática exposta acima se repete. Caso, ainda, das espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração – *status* em que se encontram praticamente todas as espécies de interesse comercial capturadas no território nacional¹⁹ –, relativamente às quais há que se reconhecer a competência federal para o processo e julgamento dos crimes que as tenham por objeto, mesmo quando capturadas em corpos hídricos não federais.

Essa é, aliás, a sugestão formulada à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal²⁰: incorporar expres-

19 De acordo com dados do Programa REVIZEE (<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-aquatica/zona-costeira-e-marinha/programa-revizee>), no ano de 2006, 80% das espécies de interesse comercial já estavam em estado de sobreexploração ou ameaçadas de sobrepesca. Em análise recente, concluiu-se que 100% das 25 espécies ou grupos de espécies que respondem por 60% da produção pesqueira marítima encontram-se plenamente explorados ou sobrepescados e que todas as 16 espécies ou grupo de espécies que respondem por mais de 70% da produção pesqueira continental estão ou plenamente pescados ou sobreexplorados (Dias-Neto; Dias, no prelo, comunicação pessoal).

20 Ofício SETCOL/PRM/RG/RS n. 266/2013, expedido nos autos do Procedimento Administrativo PRM/RG/RS n. 1.29.006.000304/2012-95.

samente, em seu Enunciado n. 30²¹, entre as hipóteses de crimes de competência federal, aquelas de pesca que tenham por objeto tanto espécies ameaçadas de extinção²² como espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração, assim classificadas pelo MMA.

É preciso que se reconheça, contudo, que com tal solução regredimos – agora no âmbito judicial – à cisão de competências prevista pelos arts. 23, § 1º, e 27, § 6º, inciso I, da Lei n. 10.683/2003, em sua redação original²³, que consagravam a divi-

21 “O processo e julgamento do crime de pesca proibida (art. 34, *caput* e parágrafo único da Lei n. 9.605/1998) competem à Justiça Federal quando o espécime for proveniente de rio federal, mar territorial, zona econômica exclusiva ou plataforma continental”.

22 A atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal de crimes que as tenham por objeto é expressamente prevista no Enunciado n. 44 da 2ª CCR/MPF, o qual, porém, refere-se ao delito tipificado no artigo 29 da Lei n. 9.605/98, *in verbis*: “A persecução penal do crime previsto no artigo 29 da Lei n. 9.605/1998 é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o espécime da fauna silvestre estiver ameaçada de extinção ou quando oriundo de área pertencente ou protegida pela União”.

Sobre a tipificação penal do crime de pesca que tenha por objeto espécie ameaçada de extinção, v., por todos, Gomes (2011, p. 209-212), em lição reproduzida, por exemplo, no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.262.965 – RS, Quinta Turma, rel. min. Laurita Vaz, j. em 19.11.2013 e publicado em *DJe* de 2 dez. 2013.

23 Em sua redação original, dispunha a Lei n. 10.683/2003:

“Art. 23. À Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da pesca artesanal e industrial, bem como de ações voltadas à implantação de infra-estrutura de apoio à produção e comercialização do pescado e de fomento à pesca e aquicultura, organizar e manter o Registro Geral da Pesca previsto no art. 93 do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, normatizar e estabelecer, *respeitada a legislação ambiental*, medidas que permitam o aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros altamente migratórios e dos que estejam subexplorados ou inexplorados, bem como supervisionar, coordenar e orientar as atividades referentes às infra-estruturas de apoio à produção e circulação do pescado e das estações e postos de aquicultura e manter, em articulação com o

são de competências administrativas *por espécies* entre a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca e o Ministério do Meio Ambiente, de tal modo que o permissionamento da atividade pesqueira pela primeira deveria observar as normas, critérios e padrões de uso fixados pelo Ministério do Meio Ambiente apenas quando suas espécies-alvo fossem sobreexploradas ou ameaçadas

Distrito Federal, Estados e Municípios, programas racionais de exploração da aquicultura em águas públicas e privadas, tendo, como estrutura básica, o Gabinete, o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca e até duas Subsecretarias.

§ 1º No exercício das suas competências, caberá à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca:

I - conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial e artesanal e da aquicultura nas áreas de pesca do Território Nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial, da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, para captura de:

- a) espécies altamente migratórias, conforme Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos do Mar, excetuando-se os mamíferos marinhos;
- b) espécies subexploradas ou inexploradas;
- c) espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração, observado o disposto no § 6º do art. 27;

[...]

Art. 27. [...]

§ 6º No exercício da competência de que trata a alínea b do inciso XV, nos aspectos relacionados à pesca, caberá ao Ministério do Meio Ambiente:

I – fixar as normas, critérios e padrões de uso para as espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração, assim definidas com base nos melhores dados científicos e existentes, excetuando-se aquelas a que se refere a alínea a do inciso I do § 1º do art. 23; [...].”

O citado art. 23 foi revogado pela Lei n. 11.958/2009, que também conferiu nova redação ao artigo 27, parágrafo 6º, inciso I, in verbis:

“§ 6º Cabe aos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e [...].”

de sobreexploração, mas não quando fossem subexploradas ou altamente migratórias.

Como já sustentamos alhures (BECKER, 2003, p. 20), tal critério de divisão de competências, *por espécies*, é até mesmo impossível de ser efetivado na prática, pois na natureza há um compartilhamento de estoques, ou seja, espécies subexploradas ou inexploradas convivem com espécies sobreexploradas, de modo que não é possível proceder-se à captura de uma espécie sem que, na mesma rede, sejam eventualmente capturados espécimes de outra, inclusive já ameaçada de extinção. Por outro lado, estoques subexplorados ou inexplorados hoje logo podem se tornar sobreexplorados ou até mesmo ameaçados de extinção.

Por isso, o ideal será reconhecer a presença, na atividade pesqueira em geral (ou seja, qualquer que seja o corpo hídrico em que praticada ou o *status* de conservação da espécie capturada), de um *interesse qualificado da União* pelo “tão só” fato de que consiste em atividade sujeita a ordenamento e permissionamento federais, fixando-se com base nesse interesse a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes previstos no art. 34 da Lei n. 9.605/1998.

Referências

BECKER, Anelise. O licenciamento ambiental da pesca e a licença a cargo da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca – comentários aos artigos 23 e 27, inciso XV, da Lei n. 10.683/2003. *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*. Brasília: ano II, n. 9, out./dez. 2003.

BRAIDO, Janaina Agostini. *Definição da competência jurisdicional em crimes ambientais no estuário da Lagoa dos Patos: mar territorial brasileiro, águas interiores, terrenos de marinha, e bens e interesses*

da União. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11743>. Acesso em: 4 fev. 2013.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Programa de Avaliação do Potencial Sustentável de Recursos Vivos na Zona Econômica Exclusiva – REVIZEE. Brasília: MMA, 2004. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-aquatica/zona-costeira-e-marinha/programa-revizee>>. Acesso em: 30 maio 2014.

D'INCAO, Fernando. Pesca e biologia de *Penaeus paulensis* na Lagoa dos Patos, RS. In: PEREZ, J. A. A. *Padrões espaciais e temporais de pesca da frota camaroneira industrial de Santa Catarina: implicações na exploração da fauna acompanhante e no ordenamento*. FACIMAR, 2001.

FISCHER, L. G; VIEIRA, J. P; PEREIRA, L.E.D. *Peixes estuarinos e costeiros*. Rio Grande: FURG, 2001.

GOMES, Luís Roberto. *Crimes de pesca*. Curitiba: Juruá, 2011.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 2. ed. São Paulo: RT, 1991.

HAIMOVICI, M. et al. Diagnóstico da pesca no litoral do estado do Rio Grande do Sul. In: ISAAC, V. J. et al. (Orgs.). *A pesca marinha e estuarina do Brasil no início do século XXI: recursos, tecnologias, aspectos socioeconômicos e institucionais*. Belém: UFPA, 2006.

MANZONI, J.; D'INCAO, F. Bioecologia dos crustáceos decápodos: proposta para ambientalização de currículo. *Cadernos de Ecologia Aquática*, p. 2 (1), jan/jul. 2007.

NEVES, António Castanheira. *O actual problema metodológico da interpretação jurídica – I*. Coimbra: Coimbra, 2003.